



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSOS

AO: GERENTE REGIONAL COMERCIAL E DE LOGÍSTICA DE CARGAS

ASSUNTO: RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECORRENTES: INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA, SINARODO – SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA, F.M. NORA & CIA. LTDA, AEP - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, JLN ESTACIONAMENTOS LTDA e LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 008/ADSU-4/SBLO/2011

OBJETO: CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, LOCALIZADA NO AEROPORTO DE LONDRINA – GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ, EM LONDRINA/PR

Senhor,

Trata o presente relatório de instrução dos recursos administrativos interpostos pelas empresas acima relacionadas, doravante JOÃO DE BARRO, SINARODO, F.M. NORA, AEP, JLN e LAPAZA, respectivamente, contra julgamento da Comissão de Licitação na fase de habilitação, ocorrido na Sessão Pública da Concorrência em referência, em 22/08/2011.

1) DO RECURSO DA EMPRESA INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA

Inicialmente, a empresa JOÃO DE BARRO se insurge contra a habilitação da empresa CCS, alegando que o contrato social apresentado não constava a data de registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde estaria registrado a data da Alteração Contratual do Objeto Social.

Afirma que, apesar de ser uma cópia autenticada apenas na frente, os contratos sociais registrados na Junta Comercial de São Paulo possuem verso, e dessa forma a autenticação estaria parcial, tornando-a totalmente nula. Julga que é justamente no verso que se pode verificar se a data da alteração contratual, onde inseriu o objeto do presente certame, foi anterior à publicação do Edital ou não.

Alude que essa omissão da data de registro na Junta Comercial acarretaria a inabilitação da empresa CCS. Acrescenta que, quando se requer ao oficial cartorário a autenticação somente da frente de um documento, esse autenticará a frente, e não o seu verso, o qual, inclusive, não consta nem o carimbo “Em Branco”, que seria obrigação do cartório constar em caso de documento com o verso em branco.

Requer a reforma da decisão da Comissão de Licitações, inabilitando a empresa CCS para a continuidade do certame, julgando procedente o recurso interposto.

Questiona, ainda, a habilitação da empresa F.M. NORA, vez que afirma que a mesma não apresentou contrato firmado com terceiros. Transcreve o subitem 5.5.c.a.1 do instrumento convocatório, visando fundamentar sua opinião. Grifa o trecho “[...] tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. [...]”. Julga que o contrato firmado com terceiros é um rol taxativo, e a expressão “etc” (et Cetera) significa “e outras coisas mais”. Acredita que se o “etc” indica a continuidade de enumeração da documentação, significaria que poderia vir outros documentos não elencados, mas que aqueles indicados seriam essenciais, determinantes a sua existência no certame.

Conclui que a empresa F.M. NORA descumpriu as obrigações editalícias constante no item 5.5.c.a.1 do Edital, devendo ser inabilitada para prosseguimento no certame. Assim, requer a reforma da decisão da Comissão de Licitações, inabilitando a empresa F.M. NORA por não cumprir o subitem mencionado do Edital.

Por fim, requer a inabilitação da empresa AEP pelo mesmo motivo alegado para a inabilitação da empresa F.M. NORA, qual seja, a não apresentação de contrato firmado com terceiros, com as mesmas justificativas transcritas acima em relação à esse questionamento.

1.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o recurso foi recebido por fax no dia 31/08/2011, tendo os originais protocolados na INFRAERO no dia 05/09/2011. Considerando que a publicação do julgamento de habilitação ocorreu no dia 24/08/2011, esta Comissão decide pelo seu CONHECIMENTO, vez que

presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital da licitação.

2) DO RECURSO DA EMPRESA SINARODO – SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA

A Recorrente SINARODO manifesta irresignação quanto à sua inabilitação pela Comissão de Licitação, pois não teria atendido ao subitem 5.5.c.a.1 do Edital, por ter apresentado alteração no contrato social posterior à publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União. Alude que tal decisão merece ser reconsiderada.

Cita o inciso I, do § 1º, do Art. 3º da Lei 8.666/93, qual seja: “vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Alega que o contrato social atualizado, apresentado pela SINARODO, foi considerado inválido só pelo fato de ter sido alterado após a publicação do aviso da presente licitação no Diário Oficial da União. Afirma que o momento do preenchimento dos requisitos de habilitação é a data da abertura dos envelopes, e não da publicação do Edital.

Transcreve, ainda, posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.898/2006, Plenário, onde consta: “É vedado exigir o cumprimento das exigências de habilitação na data de publicação do Edital”.

Acrescenta que a exigência de apresentação do contrato social pelas licitantes seria facultada pelo Art. 28 da Lei 8.666/93, elencando vários documentos que poderiam ser apresentados. Acredita que o referido artigo não restringe a possibilidade de os interessados na disputa alterarem seus contratos sociais a qualquer tempo, e não faz qualquer exigência acerca da necessidade de que o contrato social dos licitantes contemple expressamente o objeto da licitação.

Baseada no Acórdão 2032/2005 – Plenário, do TCU, afirma que a compatibilidade do objeto social com o objeto licitado deve ser analisada como uma questão de qualificação técnica, devendo serem considerados os atestados de qualificação técnica que contemple o objeto licitado, ocasionando assim a respectiva habilitação. E diz que isso ocorreu no caso da SINARODO, pois teria apresentado farta documentação que torna indubitosa a sua experiência na execução de atividade de complexidade, não só similar, mas superior ao objeto licitado.

Portanto, requer a revisão do ato de habilitação para julgar a empresa SINARODO habilitada a prosseguir no certame, recebendo assim o presente recurso para dar o seu provimento, ou no caso de improvimento, pede que seja encaminhado o processo ao Tribunal de Contas do Estado.

2.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o recurso foi recebido no dia 31/08/2011. Considerando que a publicação do julgamento de habilitação ocorreu no dia 24/08/2011, esta Comissão decide pelo seu CONHECIMENTO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital da licitação.

3) DO RECURSO DA EMPRESA F.M. NORA & CIA. LTDA

A empresa F.M. NORA se insurge contra a habilitação da empresa JOÃO DE BARRO, pois teria deixado de atender ao subitem 5.5.c, b.1.1, do Edital. Julga que o correto teria ser procedido com a inabilitação da empresa JOÃO DE BARRO, pois os documentos apresentados não atenderiam, em sua totalidade, às regras estabelecidas no Edital.

Prosegue afirmando que a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão dos concorrentes para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os aspectos de regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Transcreve o Inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93, onde fala que uma das documentações relativa à qualificação técnica é comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação. Alude que é dever do licitante comprovar sua qualificação técnica nos termos e forma exigidos pelo Edital de licitação e pela legislação pertinente.

Copia trechos da Impugnação realizada pela Sra. Paola Freitas Penna, respondida pela Comissão de Licitação, onde foi defendido, basicamente, a importância da qualificação técnica pelos licitantes.

Julga que a capacidade técnica sustentada pela empresa JOÃO DE BARRO não foi comprovada, pois foi feita com declaração unilateral e não por atestado como determinaria a Lei 8.666/93, e não atenderia aos critérios de compatibilidade de características, quantidades e prazos.

Lembra que de acordo com as informações constantes no Anexo X – Situação Física da Área, o número inicial de vagas é de 195. Porém, enfatiza que a declaração emitida pela empresa JOÃO DE BARRO informa o gerenciamento de apenas 08 vagas, tornando fácil perceber a ausência de capacidade técnica para atender ao objeto do presente certame e a temeridade de sua habilitação, face o vulto do investimento determinado pela INFRAERO.

Demonstra, ainda, que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado nesse caso. Requer a retificação da decisão da Comissão de Licitação, reconhecendo a inabilitação da empresa JOÃO DE BARRO.

3.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o recurso foi recebido no dia 31/08/2011. Considerando que a publicação do julgamento de habilitação ocorreu no dia 24/08/2011, esta Comissão decide pelo seu CONHECIMENTO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital da licitação.

4) DO RECURSO DA EMPRESA AEP ADM. DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

A empresa AEP questiona a decisão da Comissão de Licitação quanto à habilitação da empresa CCS para prosseguimento no certame. Julga que tal empresa deixou de atender a totalidade das exigências editalícias, e a sua habilitação afrontaria ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por consequência, o princípio da legalidade.

Transcreve o Art. 28 da Lei 8.666/93, que trata da comprovação da habilitação jurídica, e consta que o contrato social em vigor deve ser devidamente registrado. Cita a alínea "a.2" do subitem 5.6.2 do Edital, onde traz essa mesma informação sobre a necessidade de registro do contrato social.

Acredita que a empresa CCS apresentou seu respectivo contrato social sem a comprovação do regular registro, pois apresentou cópia apenas do seu averso, com autenticação incompleta, sem indicação do nº de registro e sem a comprovação da data do registro. Afirmo que basta comparar o documento da empresa CCS para com os demais contratos sociais apresentados pelas demais licitantes para perceber a irregularidade. Entende que esse requisito é indispensável à comprovação do atendimento ao subitem 5.5.c.a.1 do Edital, no que tange ao contrato social dever apresentar data de expedição anterior à publicação da licitação no Diário Oficial da União.

Julga que o contrato social, sem a devida autenticação, por lhe carecer de comprovação quanto à sua legitimidade, não seria válido, e se a autenticação estaria incompleta, tal fato acarretaria a invalidade do ato registral.

Acrescenta que a empresa SINARODO foi inabilitada justamente por ter apresentado alteração no contrato social com data posterior à publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União. Diz que, enquanto a SINARODO apresentou documento com alteração posterior, a empresa CCS apresentou documento que não indica a data do registro da alteração do contrato social na Junta Comercial de São Paulo.

Conclui afirmando que deve se manter a isonomia no tratamento dispensado aos licitantes, pois o que vale para inabilitar uma empresa, deve valer para inabilitar outra que se enquadraria na mesma situação.

Por fim, requer que seja retificada a decisão que habilitou a empresa recorrida.

4.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o recurso foi recebido no dia 31/08/2011. Considerando que a publicação do julgamento de habilitação ocorreu no dia 24/08/2011, esta Comissão decide pelo seu CONHECIMENTO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital da licitação.

5) DO RECURSO DA EMPRESA JLN ESTACIONAMENTOS LTDA

Insurge-se a empresa JLN contra a sua própria inabilitação, a qual foi motivada por apresentar a cópia do comprovante de depósito sem autenticação, exigência estabelecida na alínea “e” do subitem 5.5 do Edital.

Transcreve o item 5 e seus subitens 5.1, 5.2 e 5.2.1 do instrumento convocatório. Destaca que em leitura detida do Edital, fica claro que as cópias autenticadas se referem aos documentos de habilitação, que refletem os elementos necessários para determinação da idoneidade, saúde econômico-financeira, fiscal e capacidade técnica do licitante, que devem se restringir à habilitação jurídica/societária, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, documentos sujeitos às exigências do subitem 5.2.1.

Acredita que a autenticação do comprovante de depósito bancário não pode ser motivo de inabilitação, por não se encaixar nos itens de habilitação citados acima. Afirma, ainda, que o comprovante atacado trás em si só todas as condições de comprovação e diligência interna do cumprimento da exigência, e por se tratar apenas de garantia da proposta comercial, seria insensato exigir na habilitação do licitante.

Ressalta que o comprovante original emitido em papel térmico, por caixas automáticos de bancos, tem serventia temporária, pois se auto apagam em curto prazo, devendo a comprovação ser mesmo através de conferência se o depósito foi creditado em conta.

Destaca, ainda, o recebimento de e-mail da própria INFRAERO em 25/08/2011, cobrando informações para proceder com a devolução do valor depositado em dinheiro em sua conta corrente a título de garantia da proposta, e dessa forma a própria INFRAERO teria comprovado que a alínea “e” do subitem 5.5 foi perfeitamente atendido.

Grifa parágrafo que informa que “o documento obtido via internet não tem como ser confrontado com o original. Pela própria natureza da tecnologia, o documento deverá valer por si mesmo, sem depender de procedimentos tradicionais de autenticação de assinatura ou cópia [...]”. Considera que o ticket do sistema automaticado do banco se assemelha muito à documentos como certidões negativas de tributos obtidas pela Internet, e pede que a Comissão de Licitação o considere como tal.

Solicita que a Comissão de Licitação considere a sua melhor intenção e interesse no atendimento desse item, até pelo fato do depósito ter sido feito com antecedência conforme exigido no Edital. Afirma que não houve intenção de eralizar uma omissão tão simples, até por se saber da soberania do Edital.

Cita trechos do Edital que mostram que a Comissão de Licitação pode ser flexível em determinadas situações. Transcreve também parte do voto do Ministro-Relator Bento José Bugarin, proferido no processo TC-009546/92-8, que fundamenta a Decisão nº 570/92, do Tribunal de Contas da União, onde demonstra a possibilidade de realização de diligências, visando evitar a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial.

Requer o recebimento do presente recurso administrativo e a sua habilitação para concorrer na segunda fase da abertura dos envelopes da Proposta Comercial do presente certame.

5.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o recurso foi recebido no dia 29/08/2011. Considerando que a publicação do julgamento de habilitação ocorreu no dia 24/08/2011, esta Comissão decide pelo seu CONHECIMENTO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital da licitação.

6) DO RECURSO DA EMPRESA LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME

A Recorrente LAPAZA questiona a sua inabilitação por não constar em seu CNPJ o exercício de atividade de exploração comercial de estacionamento de veículos, e por não atender as exigências da alínea “c” do subitem 5.5 do Edital.

Reforça que a sua empresa exerce atividade de exploração comercial de veículos, como já teria atestado nos documentos juntados nesta licitação, quais sejam: contrato social, declarações, contratos firmados com municípios, etc. Afirma que não há razão para inabilitar a sua empresa baseado na ausência de informação expressa no CNPJ, quando os demais documentos comprovariam a atividade exercida por ela, devidamente ligada à área de exploração de estacionamentos de veículos.

Alega que as atividades da Recorrente são inúmeras, conforme pode ser observado na sexta alteração contratual, incluindo a “[...] exploração de concessões públicas na área de estacionamento rotativo de veículos [...]”. Cita julgamentos dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Paraná, que foram contrários ao rigorismo nas documentações de habilitação.

Lembra que o seu CNPJ demonstra atividade como voltada para a infraestrutura viária, inclusive de aeroportos, bem como serviços de engenharia, e os demais documentos comprovam, sem deixar espaço para dúvida alguma, que ela explora concessões de estacionamentos. Mostra que o CNPJ não é mencionado no Inciso II, Art. 29 da Lei 8.666/93, no que se refere à documentação relativa à regularidade fiscal.

Cita as alíneas “c.1” e “c.2” do subitem 5.6.2, onde consta que, em relação ao CNPJ, a única exigência é que a recorrente estivesse inscrita, como de fato está. Já a alínea “c.2” fala que a comprovação do objeto seja feita nos cadastros estadual e municipal, portanto, a exigência da

comprovação no CNPJ, que ajudou a motivar a sua inabilitação, não teria embasamento legal e nem no próprio Edital.

Sobre o descumprimento da alínea “c” do subitem 5.5 do Edital, a empresa LAPAZA afirma que lhe causou espanto, pois ela teria cumprido rigorosa e estritamente aos termos do subitem 5.5 do Edital em sua alínea “c”. Afirma que enviou as cópias de seu contrato social e contrato de prestação de serviço ao Município de Cornélio Procópio e Apucarana, além de declarações assinadas pelo representante legal, de que a empresa estaria estabelecida no exercício da atividade específica, pertinente ao objeto da licitação, com data anterior à publicação do Edital, atendendo, portanto, às alíneas “a.1” e b.1” do subitem 5.5 e sua alínea “c” do Edital.

Lembra que, conforme já decidido pelos Tribunais Pátrios, o excesso de rigorismo vai de encontro com o fim buscado pela Lei de Licitações, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, pois frustraria o seu caráter competitivo.

Ante o exposto, requer a sua habilitação, devendo a decisão ser reconsiderada pela Comissão de Licitação.

6.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o recurso foi recebido por fax no dia 31/08/2011, tendo os originais protocolados na INFRAERO no dia 05/09/2011. Considerando que a publicação do julgamento de habilitação ocorreu no dia 24/08/2011, esta Comissão decide pelo seu CONHECIMENTO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital da licitação.

7) DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA INCORP. E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA

A empresa JOÃO DE BARRO apresentou contra-razões impugnando o recurso administrativo interposto pela empresa F.M. NORA, o qual questiona a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa JOÃO DE BARRO para prosseguimento no certame, alegando falta de capacidade técnica.

Afirma que a empresa F.M. NORA tenta “driblar” a falta de capacidade técnica da Recorrida, a qual foi habilitada no certame. Defende que a declaração unilateral ao invés do atestado de capacidade técnica, questionado pela Recorrente, foi permitido pelo Edital em seu subitem 5.5.c.b.1, onde requer uma Declaração devidamente assinada pelo representante legal.

Reforça que, além da referida Declaração, a empresa JOÃO DE BARRO ainda apresentou o contrato com terceiro, e nota fiscal de serviços prestados, comprovando a sua atividade pertinente ao objeto do presente processo licitatório, conforme o subitem 5.5.c.a.1, concluindo que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Edital.

Lembra que o Edital não impôs limitações quanto à quantidade mínima de vagas, seguindo regra prevista no § 5º do Art. 30 da Lei 8.666/93, onde diz que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com quaisquer tipos de limitações.

Alude que, dessa forma, a Comissão de Licitação seguiu a legislação vigente para não impedir a participação de novas empresas no certame, atentando pelo princípio da igualdade. Sobre a empresa F.M. NORA enfatizar que os serviços de estacionamento apresentado pela empresa JOÃO DE BARRO são “irrisórias” 08 vagas, a Recorrida refuta, alegando que tais vagas estão localizadas na região central de Cuiabá/MT, onde uma vaga de estacionamento é muito disputada, estando o estacionamento localizado em local com grande fluxo diário de veículos.

Acrescenta, para elucidar quanto à capacidade técnica da empresa Recorrida, que foram vencedores na Concessão de Uso e Exploração do Estacionamento do Aeroporto Internacional Marechal Rondon, de Cuiabá/Várzea Grande, no estado do Mato Grosso. Diz que o estacionamento do referido Aeroporto tem a capacidade atual para 298 vagas, com sistema todo automatizado próprio da empresa JOÃO DE BARRO.

Afirma que ambos os estacionamentos da empresa JOÃO DE BARRO possuem sistema automatizados, com funcionários capacitados e que orientam o usuário. Sugere diligência pela Comissão de Licitação a fim de verificar a capacidade técnica da empresa com visita no local de prestação de serviços.

Requer o improvimento do Recurso interposto pela empresa F.M. NORA, com a conseqüente manutenção da decisão de habilitação da empresa JOÃO DE BARRO.

7.1) TEMPESTIVIDADE

Considerando que as contra-razões foram recebidas por e-mail em 08/09/2011, dentro do prazo de 5 dias úteis, cujo termo inicial se deu em 02/09/11, e protocoladas em 12/09/11, esta Comissão decide pelo seu CONHECIMENTO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital da licitação.

8) DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA F.M. NORA & CIA. LTDA

A empresa F.M. NORA trouxe contra-razões impugnando os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas LAPAZA, JLN, SINARODO e JOÃO DE BARRO.

Lembra que a empresa LAPAZA foi inabilitada por não comprovar no CNPJ o exercício da atividade objeto da presente licitação, bem como não apresentar qualquer comprovação que efetivamente exerce atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Diz que no entender da empresa LAPAZA, a constatação do exercício de atividade pertinente ao objeto da licitação estaria implícita pelo fato de exercer a atividade de “infra-estrutura viária e aeroportuária”, bem como pelo fato de realizar “serviços de engenharia”, além daquela empresa garantir que teria cumprido com a exigência editalícia da alínea “c” do subitem 5.5, pois o contrato juntado aos autos evidenciaria tal comprovação.

A empresa F.M. NORA diz que nenhuma razão assiste à empresa LAPAZA, pois não teria comprovado que exerce a atividade de exploração de estacionamentos, pelo fato do CNPJ não constar tal atividade, e que o fato de realizar serviços de engenharia e de infra-estrutura

viária e aeroportuária não supriria tal condição. Diz que a conclusão apresentada não é lógica nem verdadeira, pois não há fundamento. Prossegue alegando que em nenhum documento a empresa LAPAZA fez constar o referido exercício da atividade objeto da presente licitação.

Afirma que a atividade que mais se assemelharia à exploração de estacionamento seria “administração de área azul”, mas que ainda passaria longe de se identificar com a atividade a ser desenvolvida no Aeroporto Governador José Richa, em Londrina/PR. Completa ao aludir que se está diante de concreto desatendimento das disposições legais e editalícias, imprescindíveis a verificar a aptidão do licitante em executar o contrato a ser celebrado.

Sobre o recurso interposto pela empresa SINARODO, a empresa F.M. NORA lembra que sua inabilitação ocorreu por não atendimento ao subitem 5.5.c.a.1, ao apresentar alteração no contrato social posterior à publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União. Mostra que é inafastável o reconhecimento do não atendimento das determinações constantes no instrumento convocatório, pois é claro que o contrato social foi alterado em momento posterior à data de publicação do Edital da Licitação. Defende que a finalidade por trás do estabelecimento daquele requisito seria impedir que empresas sem experiência na atividade a ser contratada tentem participar da licitação.

Enfatiza que o fato da empresa SINARODO ter alterado seu contrato social alguns dias após a publicação do Edital no Diário Oficial da União é prova suficiente de que não exercia efetivamente a atividade de administração de estacionamentos.

A empresa F.M. NORA traz, ainda, impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JLN, que foi inabilitada por apresentar cópia simples (sem autenticação) do comprovante de depósito da garantia da manutenção da proposta, sem estar acompanhado de seu original.

Questiona as alegações da empresa JLN, quais sejam: que a não comprovação da autenticidade da cópia apresentada não poderia ser motivo para a sua inabilitação; que jamais poderia autenticar em cartório a cópia do comprovante de depósito, pois seria semelhante à comprovante impresso da Internet; e de que a estrutura das disposições editalícias seria confusa, o que a teria induzida a erro. Julga que a empresa JLN não tem qualquer razão.

Esclarece que o disposto no subitem 5.2 do Edital não trata apenas dos documentos de habilitação, como sustentado pela empresa JLN. Mostra que o Edital é claro nesse subitem quando informa que todos os documentos do invólucro I forem apresentados em fotocópia deveriam ser apresentados com autenticação ou acompanhado do original para conferência por parte da Comissão de Licitação.

Alude que, se o comprovante de depósito é parte integrante dos documentos que deveriam ser inseridos no Invólucro I, então deveria ser apresentado em cópia autenticada ou mediante conferência com o original. Continua seus argumentos, informando que o comprovante de depósito é emitido em papel térmico com durabilidade aproximada de 05 anos, e que não se assemelha aos comprovantes emitidos via internet. Diz que nesses comprovantes emitidos pela Internet o documento original é eletrônico, sendo que cada impressão representa um documento original, podendo ser impresso várias vezes, onde cada impressão corresponde a uma via original.

E já o comprovante de depósito realizado na “boca do caixa” é emitido uma única vez, sem que qualquer peça eletrônica seja criada. Corrobora ao afirmar que para poder ter novo acesso ao documento, seria necessário se dirigir ao banco e solicitar uma segunda via daquele comprovante.

Vê como inexistente a suposta indução a erro por parte do instrumento convocatório. Salaria que o Edital foi suficientemente claro ao determinar e informar o procedimento a ser seguido pelo licitante, quanto ao modo de apresentação da documentação a compor o Invólucro I. Diz que, se o Edital assim determinou, caberia ao licitante impugnar ou aceitar seus ditames.

Afirma que não se pode admitir o desrespeito à Lei e ao instrumento convocatório. Lembra que o ente administrativo não pode agir por conta própria, nem mesmo criar regras que não estão previstas no Edital, nem relativizar as já existentes.

Sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa JOÃO DE BARRO, sobre o suposto descumprimento do subitem 5.5.c.a.1 pela empresa F.M. NORA, alegando que essa última teria deixado de apresentar documento indispensável ao reconhecimento de sua habilitação, qual seja, contrato firmado com terceiros.

Alude que pelo entendimento da empresa JOÃO DE BARRO, o Edital informaria a necessidade de apresentação da totalidade dos documentos enumerados no subitem 5.5.c.a.1. Informa que a Recorrente não tem razão. Transcreve o referido subitem para demonstrar a interpretação equivocada pela empresa JOÃO DE BARRO. Julga que o disposto no Edital apenas indicava exemplos de documentos que poderiam ser apresentados.

Comprova que as expressões “Tais como” e “Etc” serviriam, justamente, para informar o caráter exemplificativo da listagem apresentada. E completa afirmando que, se a interpretação correta do edital informa que os licitantes deveriam apresentar quaisquer “documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante”, a empresa F.M. NORA optou por apresentar notas fiscais por ela emitidas, comprovante mais do que suficiente de que exerce a atividade objeto da licitação.

Requer que seja ratificada a decisão recorrida, mantendo-se a inabilitação das empresas LAPAZA, JLN e SINARODO, bem como seja mantida a habilitação da empresa F.M. NORA para a continuidade do certame.

8.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que as contra-razões foram recebidas no dia 09/09/2011, dentro do prazo de 5 dias úteis, cujo termo inicial se deu em 02/09/11, sendo que esta Comissão decide pelo seu CONHECIMENTO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital da licitação.

9) DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA AEP – ADM. DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

A empresa AEP traz contra-razões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JOÃO DE BARRO, em face da decisão que habilitou a empresa AEP para prosseguimento no certame, supondo desatendimento do Edital. Afirma que todos os documentos exigidos no Edital foram apresentados, com o cumprimento de todos os requisitos habilitatórios.

Diz que a empresa JOÃO DE BARRO se insurge contra com empresa AEP por ter desatendido o subitem 5.5.c.a.1, ao não apresentar todos os documentos exigidos, o que levaria a inabilitação da Recorrida. Afirma que a empresa JOÃO DE BARRO está enganada.

Demonstra, pela transcrição do referido subitem, que três documentos deveriam ser apresentados: contrato social, cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, e declaração de que está estabelecida no exercício da atividade específica, pertinente com o objeto da presente licitação. Enfatiza que para atendimento dos documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, a comprovação poderia ser através de diversas espécies de documentos, à escolha do licitante. Acrescenta que, para exemplificar o tipo de documento a ser apresentado, foi utilizada no Edital a expressão “tais como”, seguida de exemplos de documentação: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros.

Afirma que, assim, poderia ser apresentado, individualmente, qualquer tipo de documento que evidenciasse a atividade da licitante, desde que atendesse à finalidade pretendida. Lembra que o Edital não exclui a possibilidade de serem apresentados outros documentos que não os indicados, e tampouco induz a necessidade de serem apresentados todos os documentos lá listados.

Julga que o argumento posto pela empresa JOÃO DE BARRO não se sustenta sob nenhum aspecto. Alude que a pretensão manifestada pela empresa recorrente não merece prosperar, pois é inquestionável o atendimento da exigência do subitem 5.5.c do Edital, estando comprovado que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação.

Requer que seja ratificada a decisão que habilitou a empresa AEP, sendo negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JOÃO DE BARRO.

9.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que as contra-razões foram recebidas no dia 09/09/2011, dentro do prazo de 5 dias úteis, cujo termo inicial se deu em 02/09/11, sendo que esta Comissão decide pelo seu CONHECIMENTO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital da licitação.

10) DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA CCS – COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

Em suas contra-razões, a empresa CCS traz argumentos para se defender dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JOÃO DE BARRO e AEP, que se insurgiram contra a sua habilitação. Mostra que ambas as empresas questionam o registro regular de seu contrato social, o qual foi apresentado na sessão pública dessa Concorrência entre os documentos de habilitação, enfatizando a ausência de autenticação no verso das páginas do documento, o que não comprovaria a data da alteração do objeto social.

Julga que a decisão proferida pela Comissão de Licitação merece ser mantida. Afirma que a CCS é uma empresa sólida e experiente no ramo do objeto licitado, e atendeu todos os requisitos editalícios. Diz que a habilitação da sua empresa é absolutamente regular, atendendo aos princípios da licitação, bem como estando vinculados os atos praticados às exigências editalícias, conforme Art. 3º da Lei 8.666/93.

Alude que a decisão manteve o caráter competitivo do certame, não transformando o procedimento em instrumento de privilégio, atendendo o princípio da impessoalidade. Verifica que os argumentos das recorrentes são infundados, haja vista que na consolidação do Contrato Social da empresa CCS há autenticação passada por cartório competente em todas as folhas.

Sobre as alegações de que na Consolidação do Contrato Social não consta autenticação no verso, informa que causou estranheza e espanto, tendo em vista que no verso nada consta. Reforça que seria inútil o cartório autenticar cópia reprográfica de uma folha em branco.

Mostra que as alegações das recorrentes, de que a Consolidação do Contrato Social apresentada pela CCS não constaria data do registro perante a Junta Comercial competente, são infundadas. Afirma que está comprovado a data de registro (em 07/10/2010), o que estaria estampado em todas as folhas do Contrato Social, na parte superior, abaixo da sigla “JUCESP”.

Reforça que a Comissão de Licitação habilitou a empresa CCS por atender as exigências editalícias, bem como requereu para fins de habilitação nada mais que o previsto no Edital, pois do contrário estaria ferindo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Diz que os Recursos interpostos pelas licitantes JOÃO DE BARRO e AEP não devem prosperar, tendo em vista a ausência de pressupostos e fundamentos válidos para a reforma da decisão da Comissão de Licitação, visto a estrita legalidade, lisura e transparência.

Requer o processamento e recebimento das contra-razões como tempestivas, assim como a improcedência total dos recursos intepostos pelas empresas JOÃO DE BARRO e AEP, haja vista carência de fundamentos que possam reformar a decisão da Comissão de Licitação.

10.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que as contra-razões foram recebidas no dia 08/09/2011, dentro do prazo de 5 dias úteis, cujo termo inicial se deu em 02/09/11, sendo que esta Comissão decide pelo seu CONHECIMENTO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 9.2 do edital da licitação.

11) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Registre-se que no Julgamento da Habilitação realizada na Sessão Pública do dia 22/08/2011, sagraram-se habilitadas as empresas INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA, CCS - COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA e F.M. NORA & CIA. LTDA que, após conferência de seus documentos habilitatórios e apreciação destes ante às exigências editalícias por parte da Comissão de Licitação, foi constatado estarem regulares. Ainda, foram declaradas inabilitadas as empresas LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA, JLN ESTACIONAMENTOS LTDA, E. SILVA ME, SINARODO SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA e MEGAPARK ESTACIONAMENTO LTDA, pelas irregularidades apontadas na Ata da 1ª Sessão Pública.

Insurgem-se as empresas INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA, SINARODO – SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA, F.M. NORA & CIA. LTDA, AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA, JLN ESTACIONAMENTOS LTDA e LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, concorrentes no certame, contra a decisão da Comissão de Licitação, pelo acima já referenciado.

Antes de tudo, importante transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual servirá de base para todo o exposto nesse Relatório de Instrução de Recursos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifamos)

Isto posto, e considerando as razões das empresas Recorrentes e das empresas Recorridas, bem como manifestação da área comercial desta Comissão de Licitação, passamos a expor o entendimento desta Comissão quanto às condições do resultado de habilitação outrora proferido.

11.1) Do Contrato Social apresentado pela empresa CCS – COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Inicialmente, ressalta-se que, durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela empresa CCS, a Comissão de Licitação verificou que o seu Contrato Social estava autenticado em todas as suas folhas, não cabendo a esta Comissão questionar a

validade da autenticação expedida por órgão oficial habilitado. Além disso, verificou-se a chancela da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) no topo do documento, também em todas as suas folhas, demonstrando, portanto, o efetivo registro naquele órgão.

Como bem observado pela empresa CCS em suas contra-razões, na mesma chancela da JUCESP consta a data do seu registro, qual seja, 07/10/10. Assim, as alegações de que não é possível comprovar a data do efetivo registro do Contrato Social da empresa CCS, na Junta Comercial daquele estado, são improcedentes.

Da mesma maneira, a alegação de que não consta o número do registro da JUCESP no Contrato Social apresentado pela empresa CCS, também é improcedente, visto que este está presente na última página do Contrato Social apresentado, o registro sob nº 362.114/10-9, atendendo plenamente a exigência do subitem 5.6.2.a.2.

A data utilizada como base para verificação do atendimento ao subitem 5.5.c.a.1, no que se refere à data de expedição ser anterior à publicação do processo no Diário Oficial da União, foi a data de assinatura constante ao final do documento, qual seja, 24 de Setembro de 2010. Portanto, mais do que comprovado de que o Contrato Social apresentado, contendo o objeto de estacionamento de veículos, data de muito antes da publicação da presente licitação no Diário Oficial da União.

Salienta-se que a inabilitação da empresa SINARODO foi por apresentar Contrato Social com data de expedição posterior à publicação do certame, baseado também na data de assinatura constante ao final do documento, mesmo critério de julgamento adotado para a habilitação da empresa CCS. Assim, não há o que dizer sobre o princípio da isonomia ser ferido.

11.2) Da ausência de Contrato Firmado com Terceiros na documentação de habilitação das empresas F.M. NORA & CIA. LTDA e AEP – Administradora de Estacionamentos LTDA

A Comissão de Licitação não vê motivos para interpretações divergentes do que dispõe o Edital. Transcreve-se o trecho pertinente do seu subitem 5.5.c.a.1:

a.1) Do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, **tais como**: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc; (Grifamos)

Como bem defendido pelas empresas F.M. NORA e AEP, a expressão “tais como” tem caráter exemplificativo. Ou seja, não havia obrigatoriedade por parte das licitantes em apresentar todos os documentos ali elencados, bastando apenas a apresentação de um deles que comprovasse o exercício da atividade de estacionamento de veículos.

E assim fizeram as empresas F.M. NORA e AEP. As notas fiscais apresentadas atenderam com plenitude a comprovação requerida pela INFRAERO em seu instrumento convocatório, não havendo motivo para a inabilitação das mesmas no certame.

11.3) Da inabilitação da empresa SINARODO – SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA por apresentar Contrato Social com data de expedição posterior à publicação do processo no Diário Oficial da União

Percebe-se que o conteúdo do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SINARODO tem conteúdo impugnatório, ou seja, feito intempestivamente. O momento adequado para apresentação de impugnações ao Edital não foi utilizado pela empresa SINARODO, não cabendo agora questionar supostos vícios nas disposições do Edital e seus anexos. Ora, se tal empresa se dispôs a participar do processo licitatório, é porque tinha conhecimento das regras de todo o instrumento convocatório.

Transcreve-se o trecho pertinente do subitem 5.5.c.a.1 do Edital:

a.1) [...] **Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU) (Grifado no próprio Edital)**

O grifo da regra acima tem a intenção justamente de chamar a atenção das licitantes para a necessidade do atendimento ao ali disposto. Considerando que a empresa SINARODO não atendeu à esse quesito habilitatório, obriga-se a Comissão de Licitação em inabilitar a referida empresa, respeitando assim o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, em atendimento ao Art. 3º da Lei 8.666/93.

Além disso, conforme subitem 15.2 do Edital, a licitante, ao apresentar os Invólucros dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e da PROPOSTA COMERCIAL, submete-se à aceitação incondicional dos termos deste instrumento convocatório, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor, pois a entrega dos invólucros representa o conhecimento integral do objeto em licitação. Assim, não caberia a licitante questionar a aplicabilidade da cláusula acima citada, visto que já tinha tomado conhecimento desta exigência e concordado tacitamente com seu teor.

Sobre a citação do Inciso I, do § 1º, do Art. 3º da Lei 8.666/93, qual seja: “vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, percebe-se que não se aplica ao caso aqui tratado, pois tal cláusula editalícia não trouxe prejuízos à competitividade do certame, tendo em vista a participação de nove empresas.

Aproveita-se para transcrever trechos da resposta à impugnação ao Edital feita pela Sra. Paola Freitas Penna, a qual fez questionamentos similares:

O subitem 5.5 do Edital, em sua alínea “c”, busca garantir que a empresa vencedora já esteja realizando a atividade objeto do certame, já possuindo assim conhecimento das especificidades da atividade de administração de estacionamento e condições de executar a atividade de maneira eficiente e satisfatória.

Essa exigência é considerada necessária, visto que a concessão de uso de área deste certame tem como objeto a exploração comercial do estacionamento de

veículos no Aeroporto de Londrina - José Richa - e a eficiente gestão desta área, pela futura contratada, é atividade fundamental dentro da infraestrutura necessária para pleno atendimento das necessidades dos usuários do Aeroporto.

Além disso, a concessão do estacionamento, em um contrato **com investimento**, à empresa inexperiente na atividade, poderia levar, evidentemente, a uma prestação de serviços ineficiente, insatisfatória e, em curto prazo, a uma possível rescisão contratual e fechamento do estacionamento, pelo menos até que novo certame pudesse ser realizado.

Não só o prejuízo material, mas a falta dos serviços de estacionamento geraria enorme desconforto e transtornos para passageiros, tripulações e toda a comunidade aeroportuária. É um risco que, em nome do interesse público, não pode a INFRAERO admitir.

Diante das justificativas acima, mostra-se razoável as exigências habilitatórias feitas pela INFRAERO, e o não atendimento à uma delas ensejou a inabilitação da empresa SINARODO.

11.4) Da qualificação técnica da empresa INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA

Os argumentos de que a capacidade técnica sustentada pela empresa JOÃO DE BARRO não foi comprovada, pois foi feita com declaração unilateral e não por atestado como determinaria a Lei 8.666/93, não podem ter mérito. Isso se dá pelo fato de que o Edital da Concorrência nº 008/ADSU-4/SBLO/2011 não exigiu atestados de capacidade técnica.

Cabe, nesse momento, transcrever a alínea “c” do subitem 5.5 do Edital:

c) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação:

a.1) Do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc; **Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU)**

b.1) **De Declaração(ões), devidamente assinada(s) pelo representante legal**, de que está estabelecida no exercício da atividade específica, pertinente com o objeto da presente licitação, com data anterior à publicação deste Edital. (Grifamos)

b.1.1) Na declaração deve constar o(s) endereço(s) completo(s) e data(s) de início da operação do(s) local(is) onde está(ão) estabelecida(s), informando o endereço, a metragem, nº de vagas, sistema de operação (informatizado e/ou automatizado) e horário de funcionamento.

c.1) Os dados acima estão sujeitos à comprovação através de diligência, a critério exclusivo da INFRAERO.

Vê-se que, em nenhum momento, foi solicitado atestado de capacidade técnica no Edital. Já a declaração assinada pelo representante legal foi solicitada pela INFRAERO na alínea

“b.1”, do item 5.5.c do Edital, e cumprida pela licitante JOÃO DE BARRO. Salienda-se, ainda, que estes dispositivos não foram impugnados, logo, todos estão sujeitos. Além do que, verifica-se que o Edital não estabeleceu número mínimo de vagas para comprovação de capacidade técnica, sendo, inclusive, vedado esse tipo de exigência pelo inciso “I” do parágrafo primeiro do Art. 32 da Lei 8.666/93 . Qualquer outra exigência que se pretenda ver demonstrada não encontra respaldo no Edital.

11.5) Da inabilitação da empresa JLN ESTACIONAMENTOS LTDA devido a ausência de autenticação da fotocópia do comprovante de garantia

Em um primeiro momento, é importante transcrever trechos do item 5 do Edital e seus subitens:

5 DA ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

5.2 Todos os documentos do INVÓLUCRO I poderão ser apresentados em original **ou por qualquer processo de cópia**, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis; (Grifamos)

5.2.1 quando os documentos do INVÓLUCRO I forem apresentados em fotocópia, sem autenticação passada por cartório competente, a licitante poderá apresentar os originais ao Presidente da Comissão de Licitação que os autenticará, se for o caso. (Grifamos)

5.5 O INVÓLUCRO I deverá conter todos os DOCUMENTOS, a seguir relacionados:

[...]

e) Cópia do depósito identificado, quando realizar a garantia na modalidade estabelecida na alínea “a” do subitem 13.1.1 - “Obrigações da Licitante Adjudicatária”, **ou** cópia da apólice entregue na INFRAERO em uma das modalidades estabelecidas nas alíneas “b”, “c” ou “d” do subitem 13.1.1 deste Edital - “Obrigações da Licitante Adjudicatária” (Anexo VI – Modelo A), comprovando o recolhimento pela licitante, da “Garantia de Manutenção de Proposta”, no valor de **1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação**, conforme prevê o inciso III do artigo 31 da Lei 8.666/93, até o último dia útil anterior a data de abertura da licitação;

Percebe-se que a estrutura da redação do Edital é suficientemente clara, não restando dúvidas de que a cópia do comprovante do depósito identificado faz parte dos documentos habilitatórios, devendo, portanto, ser autenticado por cartório competente ou pela Comissão de Licitação mediante apresentação do original no momento da Sessão Pública.

Diante disso, não há o que a empresa JLN alegar que a redação do Edital induziria a erro de interpretação. Tanto é claro que todas as outras oito empresas apresentaram seus comprovantes de garantia por meio original ou autenticado dentro do invólucro de Habilitação, e a própria empresa JLN também inseriu seu comprovante de depósito, embora não autenticado,

entre seus documentos de habilitação. Se não o reconhecesse como documento habilitatório, não o teria inserido no Invólucro I.

A informação da empresa JLN de que seria insensato cobrar o comprovante de depósito entre os documentos de habilitação, visto que se trata de garantia de proposta, tem teor impugnatório. Ou seja, tal questionamento deveria ser feito mediante impugnação ao Edital, dias antes da abertura da Sessão Pública, e não por meio de Recurso Administrativo contra o julgamento de habilitação. Também, não há o que dizer sobre semelhança de tal comprovante com documentos expedidos pela Internet, visto que a obtenção dos mesmos é feita de maneiras distintas.

Lembra-se que a realização de diligências é uma faculdade que compete à Comissão de Licitação, e não uma obrigação. Por mais que se saiba da veracidade da fotocópia apresentada, inclusive comprovada após a Sessão Pública, com a própria INFRAERO solicitando à empresa seus dados bancários para a futura devolução da garantia, é fato que no momento adequado não foi cumprida uma regra disposta no Edital: a autenticação de todas as fotocópias apresentadas na documentação de habilitação.

Mais uma vez, reforça-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser quebrado, pois o Edital determina claramente que os documentos apresentados em fotocópia precisam de autenticação. Ainda, precisa-se respeitar o princípio da isonomia, pois as outras oito empresas tiveram a preocupação de apresentar seus comprovantes da forma correta, não se podendo, portanto, dar um tratamento diferenciado à empresa JLN.

11.6) Da inabilitação da empresa LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME devido a não comprovação de atividade pertinente ao objeto da licitação

Como bem observado pela empresa LAPAZA em suas razões recursais, a ausência da atividade de estacionamento de veículos no seu CNPJ, por si só, não poderia ocasionar sua inabilitação. Porém, ainda há o desatendimento à alínea “c” do subitem 5.5. do Edital.

Sobre o contrato com a Prefeitura do Município de Apucarana, o seu objeto é claro: “[...] estacionamento rotativo pago de veículos automotores **nas vias e logradouros públicos de APUCARANA** [...]”. Os serviços públicos prestados pela LAPAZA nesse contrato, constantes no subitem 1.6 do contrato apresentado, são divergentes do objeto pretendido pela INFRAERO.

Já o contrato com a Prefeitura do Município de Cornélio Procópio tem como objeto: “[...] estacionamento rotativo pago de veículos automotores **nas vias e logradouros públicos de Cornélio Procópio/PR – denominado “Zona Azul”** [...]”. Os serviços públicos prestados pela LAPAZA nesse contrato, constantes em vários itens do contrato apresentado, são divergentes do objeto pretendido pela INFRAERO.

Em suma, as atividades de estacionamento prestadas em vias e logradouros públicos de determinados municípios, com o uso de parquímetros, não possui as mesmas características da concessão de uso de área para estacionamento de veículos no Aeroporto Governador José

Richa, em Londrina/PR. Logo, tais atividades não servem como comprovação de atividade pertinente ao objeto da presente licitação.

Importante salientar que as atividades de infraestrutura viária, inclusive de aeroportos, e serviços de engenharia, defendidos pela empresa LAPAZA, em nada tem a ver com a atividade de administração de estacionamento de veículos.

12) CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação submete o assunto à elevada consideração de V.Sª, devidamente informado, conforme previsto no subitem 25.4.2.1 da NI – 6.01/E (LCT) e no parágrafo 4º, art. 109 da Lei 8.666/93, opinando, desde já, pelo IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA, SINARODO – SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA, F.M. NORA & CIA. LTDA, AEP - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, JLN ESTACIONAMENTOS LTDA e LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, por considerar improcedentes as alegações apresentadas pelas Recorrentes e lhes faltar fundamentos legais e probatórios para reformar o resultado já proferido, mantendo assim as habilitações das empresas INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA, F.M. NORA & CIA. LTDA, AEP - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA – EPP e CCS - COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, e as inabilitações das empresas SINARODO – SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA, JLN ESTACIONAMENTOS LTDA, E. SILVA – ME, MEGAPARK ESTACIONAMENTO LTDA e LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, se outra não for sua decisão.

Porto Alegre, 16 de Setembro de 2011.

RODRIGO ALVES DE FREITAS NORONHA
Presidente da Comissão de Licitação

IBANÊS BONETTI
Membro

PAULA PINHO BORBA
Membro